

  
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**PARECER N° , DE 2014**

SF/14282.53793-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, sob exame em decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário*

O referido decreto-lei dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário e, nos termos do art. 1º do PLS, passa a vigorar acrescido de dois novos artigos, identificados como arts. 3º-A e 3º-B.

O *caput* do art. 3º-A prevê que o adquirente de produtos de uso veterinário retorne as embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou em prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador. A devolução poderá, ainda, ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados pelo órgão competente.

Os §§ 1º, 2º e 3º desse novo dispositivo determinam que:

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS nº 718 de 20/07  
Fls. nº 92





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

– a devolução poderá ocorrer em até seis meses após o término do prazo estabelecido de um ano, se ainda permanecer na embalagem produto que esteja dentro do prazo de validade;

– no caso de produto importado, assumirá a responsabilidade prevista no *caput* a pessoa física ou jurídica responsável pela importação;

– os produtores e os comerciantes são responsáveis pela destinação das embalagens vazias devolvidas dos produtos por eles fabricados ou comercializados, com vistas à reutilização, reciclagem ou destruição, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

De acordo com o art. 3º-B proposto, aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos veterinários em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação vigente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

O art. 2º do PLS prevê a vigência da lei a partir de sua publicação.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) – onde foi aprovado com seis emendas – e, em decisão terminativa, à CAS. Por força do Requerimento nº 903, de 2010, o projeto foi apensado aos PLS nºs 169, de 2008, e 494, de 2009. As proposições foram então redistribuídas à CAS, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Com base no Requerimento nº 1.428, de 2011, o PLS nº 148, de 2011, foi anexado a esse conjunto de proposições, submetendo-se a matéria também ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A competência terminativa permaneceu com a CMA.

Em 2012, o PLS nº 718, de 2007, ora sob exame, voltou a tramitar de forma autônoma. Por já estar instruído pela CMA, foi então encaminhado à CRA, atendendo ao Requerimento nº 857, de 2012, e, para decisão terminativa, à CAS, conforme despacho inicial.

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS - 718 de 2007  
Hs. 17 - 93





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

A CRA, em 2013, afastou-se do texto original do projeto e aprovou a matéria na forma de emenda substitutiva, alterando o inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A emenda acresce ao referido dispositivo legal o termo “produtos de uso veterinário”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 718, de 2007, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Por ser a CAS a comissão terminativa no exame do projeto, cabe a este Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade e regimentalidade da matéria, e, a esse respeito, nada temos a objetar.

No entanto, quanto ao mérito, embora louvável a iniciativa parlamentar, cabe observar, de imediato, que o PLS foi apresentado em 2007, em data anterior, portanto, à aprovação da Lei nº 12.305, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

O PLS pretende regulamentar o descarte de uma categoria específica de resíduos – no caso, as embalagens de produtos de uso veterinário –, com fundamento no princípio da responsabilidade pós-consumo do setor produtivo. Ocorre que, como veremos na análise a seguir, essa matéria já está regulamentada pelo art. 33 da Lei da PNRS.

A Lei da PNRS, ao dispor sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, incorporou princípios inovadores, como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e o sistema de logística reversa: em resumo, a responsabilidade pós-consumo do setor produtivo.

Conforme define o inciso XII do art. 3º da Lei da PNRS, o sistema de logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações,

SF/14222.53793-10

Página: 3/6 28/04/2014 17:33:11

95ad0514bf1dc60d008cc4b309af096c013eaaa42

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS - 718 de 20.07.  
PLS - 718 de 20.07.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.



SF/14282-53793-10

No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm obrigações que abrangem, entre outras determinações, o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa.

Como se nota, o PLS sob análise visa exatamente a instituir a logística reversa para as embalagens provenientes de produtos veterinários após o uso, a exemplo do que estabelece o art. 33 da Lei da PNRS. Vejamos o que preceitua o dispositivo legal:

**Art. 33.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; (grifo nosso)

Página: 4/6 28/04/2014 17:33:11

95ad0514bf1dc60dd008cc4b309af096c013eaa42

O art. 33 da Lei da PNRS disciplina devidamente a matéria, além de discriminar para quais produtos os setores industriais e varejistas são obrigados a adotar, de imediato, a logística reversa – entre os quais se incluem os mencionados no inciso I do *caput*.

Com efeito, o § 3º do art. 33 estipula que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem adotar todas as providências necessárias para assegurar os sistemas de logística reversa sob

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS - 318 - 2007  
Fls. nº 95





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

seu encargo, podendo, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e postos de entrega de resíduos.

Os §§ 4º, 5º e 6º do referido artigo determinam que os consumidores efetuam a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O art. 33 prevê ainda, em seu § 1º, que os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos não listados no *caput* do artigo na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, além da viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

A propósito, o parecer da CRA – embora favorável ao PLS na forma de emenda substitutiva que altera o inciso I do art. 33 da Lei da PNRS para incluir no texto o termo “produtos de uso veterinário” – conclui que, *a rigor, a expressão outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, que consta do dispositivo legal, já contemplaria os produtos de uso veterinário.*

Não vislumbramos, portanto, razão para alterar a Lei da PNRS, como recomenda o parecer da CRA, inclusive com base em princípios de economia processual.

Quanto ao parecer da CMA – deliberado em período anterior à entrada em vigor da PNRS –, entendemos que as emendas aprovadas desvirtuam o projeto original, cujo objetivo precípua, como observado, fundamenta-se no princípio da responsabilidade pós-consumo da cadeia produtiva e varejista. Esse princípio já foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio com a aprovação da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Tendo em vista, portanto, que o objeto do PLS nº 718, de 2007, já está disciplinado nos termos do art. 33 da Lei da Política Nacional

SF14282-S3793-10  


Página: 5/6 28/04/2014 17:33:11

95ad0514bf1dc60d008cc4b309af096c013eaaa42  


Conselho de Desenvolvimento  
PLS - 718 - 2007  
E-mail:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

de Resíduos Sólidos, opinamos, nos termos do art. 334 do RISF, pela prejudicialidade da matéria.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos, nos termos do art. 334 do RISF, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007.

Sala da Comissão, *21 de maio de 2014.*

*Senador WALDEMAR MOKA*  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

, Presidente

, Relator

SF/14282-53793-10

Página: 6/6 28/04/2014 17:33:11

95ad05145f1dc60d008cc4b309af096c013eaa42

Comissão de Assuntos Sociais  
*PLS nº 718 de 2007*  
Fls. nº *97*





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 718, de 2007**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

*Senador Waldemir Moka*  
*Senador Jayme Campos*

RELATOR:

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	<i>Paulo Paim</i>
Angela Portela (PT)	<i>Angela Portela</i>
Humberto Costa (PT)	<i>Humberto Costa</i>
Ana Rita (PT)	<i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT)	
Rodrigo Rollemberg (PSB)	
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	<i>Vanessa Grazziotin</i>
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB)	<i>Presidente</i>
Roberto Requião (PMDB)	
Casildo Maldaner (PMDB)	
Vital do Rêgo (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	
Ana Amélia (PP)	
Paulo Davim (PV)	<i>Davim</i>
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PLS N° 718, DE 2007

TITULARES						SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo ( PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X	X	X	X	1- EDUARDO SUPILICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPILICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANA RITA (PT)					4- WELLINGTON DIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÁO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 05 /2014.  
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Comissão de Assuntos Sociais  
PLS n° 718 de 2007  
99

Senador WALDEMIRO MOKA  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 86/2014 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 21 de maio de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente  
Senado Federal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou a declaração de prejudicialidade, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

Respeitosamente,

**Senador WALDEMIR MOKA**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais